



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.141.476 - SC
(2010/0159593-2) (f)**

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : UNIÃO
ADVOGADO : ARNALDO PEREIRA DE ANDRADE SEGUNDO
AGRAVADO : ASCENDINO HIGINO FERREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : ANA VALDIR FERREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : WALTER FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. ART. 266 DO RISTJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EXARADO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA TRAVADA NO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 315/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. INCONFORMISMO COM O RESULTADO DA LIDE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Nos termos do art. 266, do Regimento Interno desta Corte, não são cabíveis embargos de divergência interpostos contra decisão proferida em agravo regimental no agravo de instrumento, quando não há exame meritório do recurso trancado na origem. Aplicação da Súmula 315/STJ.

II. Em que pese o esforço da embargante em demonstrar a ocorrência de divergência entre os arestos confrontados, as hipóteses são díspares, não havendo entre eles similitude fática, tampouco jurídica.

III. A matéria tratada nos embargos, consistente na apreciação do termo inicial do benefício da pensão especial de ex-combatente e dos juros de mora sobre as condenações contra a Fazenda Pública, não foi objeto do recurso especial interposto e teria sido alcançada pela preclusão consumativa. Ao revés, no aresto indicado como divergente, foi fixado o termo inicial do benefício e estabelecido o percentual de juros moratórios, ou seja, os temas foram efetivamente analisados pelo relator.

IV. A insurgência da embargante traduz mero inconformismo com o resultado da lide, o que não pode ensejar o conhecimento dos embargos de divergência, a teor da farta jurisprudência desta Corte.

IV. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.141.476 - SC
(2010/0159593-2) (f)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela União contra a decisão de fls. 408/411, que, com base no artigo 266, §§ 1º e 3º do RISTJ, indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ao argumento de que a matéria tratada nos autos, consistente na apreciação do termo inicial do benefício da pensão especial de ex-combatente e dos juros de mora sobre as condenações contra a Fazenda Pública, não guardava similitude fática e jurídica com o aresto indicado como paradigma.

Considerou-se que a insurgência da agravante traduzia mero inconformismo com o resultado da lide, o que não poderia ensejar o conhecimento dos embargos de divergência. Ademais, destacou-se a necessidade de realização do confronto dos acórdãos embargado e paradigma, para verificação dos pontos em que se assemelhavam ou diferenciavam.

A agravante reitera as razões expostas por ocasião da oposição dos embargos de divergência, aduzindo merecer reparo a decisão agravada. Sustenta haver similitude fática entre o acórdão embargado e o paradigma indicado,

Defende que, em se tratando de pensão especial de ex-combatente e não havendo requerimento administrativo anterior, não é possível receber as parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, com aplicação da Súmula 85, desta Corte, por não se tratar de prestações de trato sucessivo.

Acerca dos juros de mora, considera que nas causas iniciadas após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/01, devem incidir no percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

Por fim, requer a submissão do feito ao colegiado a fim de que seja apreciado e provido, a fim de que prevaleça o entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma no julgamento do REsp 891.866/SC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.141.476 - SC
(2010/0159593-2) (f)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, suas razões não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão hostilizada, não ensejando, assim, a reforma pretendida.

Nos embargos de divergência a ora agravante se insurgiu contra v. acórdão da Eg. Sexta Turma, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. CONDIÇÃO RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. No tocante à apreciação do termo inicial do benefício e dos juros de mora, melhor sorte não acolhe à agravante. Isto, porque ambos os temas não foram objeto do recurso especial interposto. Inviável a apreciação desses temas, nesta oportunidade, pois obstaculizada pela preclusão consumativa.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados, nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. CONDIÇÃO RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. No tocante à apreciação do termo inicial do benefício e dos juros de mora, não foram objetos do recurso especial interposto. Inivável a apreciação desses temas, nesta oportunidade, pois obstaculizada pela preclusão consumativa.

2. Os embargos de declaração são recurso de índole particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (Cód. de Pr. Civil, artigo 535), não possuindo, em regra, a natureza de recurso com efeito modificativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Embargos de declaração rejeitados.”

Para caracterizar o dissenso a ora embargante colaciona como paradigma julgado da Eg. Quinta Turma – REsp 891.866/SC, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, assim ementado:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. MISSÕES DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO LITORAL BRASILEIRO. COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DO MINISTÉRIO DA MARINHA. PENSÃO ESPECIAL DEVIDA. REQUERIMENTO NA VIA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ANTERIOR NA VIA ADMINISTRATIVA. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. APLICABILIDADE. 6% AO ANO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para efeito de concessão da pensão especial prevista no art. 53 do ADCT, considera-se também ex-combatente, nos termos do art. 5.315/67, o integrante da Marinha Mercante Nacional que tenha participado de pelo menos duas viagens em zonas de ataques submarinos, no período de 22/3/41 a 8/5/45, independentemente do tipo e do porte da embarcação utilizada.

2. O termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente, na ausência de requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação, sendo descabido o pagamento de parcelas anteriores ao pleito judicial, porquanto inexistente qualquer falha ou atraso que possam ser atribuídos à União.

3. Os juros moratórios sobre as condenações contra a Fazenda Pública, nas causas iniciadas após a edição da Medida Provisória 2.180-35/01, que incluiu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, devem incidir no percentual de 6% ao ano.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

Nos termos do art. 266 do Regimento Interno desta Corte, não são cabíveis embargos de divergência interpostos contra decisão proferida em agravo regimental no agravo de instrumento, quando não há exame meritório do recurso trancado na origem. Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO COMO REPETITIVO. INCABIMENTO.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou sua compreensão no sentido de que não há falar em sobrestamento ou em julgamento do recurso especial ou do agravo de instrumento como repetitivos, nos moldes da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça, quando não superado o juízo de admissibilidade recursal.

2. Não cabem embargos de divergência em agravo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumento contra acórdão que não conheceu de recurso especial à falta de prequestionamento, tendo incidência o enunciado nº 315 deste Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial."

3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EAg 1046396/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 21.09.2009). Grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CABIMENTO. ART. 266 DO RISTJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EXARADO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA TRAVADA NO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. INOBSERVÂNCIA DE EXAMES TÉCNICOS DE ADMISSIBILIDADE DO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.

II- Consoante o entendimento desta Corte, não são cabíveis embargos de divergência interpostos contra decisão proferida em agravo regimental no agravo de instrumento, quando não há exame meritório do apelo trancado na origem. Ademais, esclareça-se que após a edição da Lei 9.756/98, esta Corte vem admitindo embargos de divergência contra acórdão proferido em agravo interno, somente se, quando da apreciação do recurso, houver sido analisado o próprio mérito. Precedentes.

III - Já decidiu este Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não são pertinentes os Embargos de Divergência calcados em eventual inobservância de exames técnicos de admissibilidade do recurso especial, no caso dos autos a aplicação das Súmulas 282, 283 e 356 do Supremo Tribunal Federal e Súmula 7 desta Corte.

IV - O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado, já que houve a efetiva análise das matérias anteriormente expostas.

V - Embargos de declaração rejeitados." (Edcl no AgRg na Pet 5897/RJ, CORTE ESPECIAL, de minha relatoria, DJe de 21.08.2008). Grifei.

Os embargos de divergência não podem ser conhecidos, aplicando-se à espécie o disposto na Súmula 315, desta Corte:

"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de instrumento que não admite recurso especial.”

Ademais, verifica-se que a matéria tratada nos embargos, consistente na apreciação do termo inicial do benefício da pensão especial de ex-combatente e dos juros de mora sobre as condenações contra a Fazenda Pública, não guarda similitude fática e jurídica com o tema abordado no acórdão indicado como paradigma.

Na presente hipótese, tanto no julgamento do agravo regimental como no dos embargos de declaração verificou-se que seria inviável a apreciação do termo inicial do benefício e dos juros de mora, porquanto tais temas não foram objeto do recurso especial interposto e teriam sido alcançados pela preclusão consumativa.

No aresto indicado como divergente, por sua vez, foi fixado o termo inicial do benefício e estabelecido o percentual de juros moratórios, ou seja, os temas foram efetivamente analisados pelo relator, ao contrário do que aconteceu nestes autos.

Neste contexto, observa-se que, em que pese o esforço da ora embargante em demonstrar a ocorrência de divergência entre os arestos confrontados, as hipóteses são díspares, não havendo entre eles similitude fática, tampouco jurídica.

Cumprе destacar que a divergência que enseja a interposição dos embargos - destinados a dirimir eventual dissídio no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça - é aquela ocorrida em hipóteses semelhantes, devendo ser demonstrado que em situações iguais foram adotadas soluções diferentes, o que não se verifica nos autos.

Assim, a insurgência da embargante traduz mero inconformismo com o resultado da lide, o que não pode ensejar o conhecimento do presente recurso, a teor da farta jurisprudência desta Corte sobre o tema, que rechaça o conhecimento de embargos de divergência, quando não restar atendido o comando ditado no art. 266 do Regimento Interno desta Corte. Neste sentido:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA DA MESMA TURMA JULGADORA. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE COTEJO E DE SIMILITUDE FÁTICA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA.

1. Julgado da mesma Turma prolatora do acórdão recorrido não se presta a autorizar o processamento dos embargos de divergência (art. 546 do Código de Processo Civil).

2. A teor do disposto nos artigos 266, § 1º, e 255, § 2º, ambos do Regimento Interno do STJ, a comprovação do dissídio não prescinde da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transcrição dos trechos dos arestos em confronto, a fim de identificar as teses divergentes.

3. É indispensável para a admissão dos embargos de divergência que o recorrente, em suas razões, demonstre a similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma, não bastando a transcrição da ementa do decisum apontado na peça recursal.

4. Agravo regimental improvido.201000447525." (AgRg nos ERESP 1036610/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe de 30.6.2010). Grifei.

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COTEJO ANALÍTICO. FALTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Não se conhece dos embargos pela divergência, se o embargante não providencia o devido cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se evidenciam as teses apontadas como contraditórias, bem como a similitude fática dos julgados.

II - Segundo a orientação jurisprudencial consolidada no âmbito da e. Corte Especial deste c. Sodalício, descabem os embargos de divergência quando em discussão o quantum arbitrado para honorários advocatícios.

Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EAg 890236/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJe de 15.4.2010). Grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255 DO RSTJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

(omissis)

II - A admissão dos embargos de divergência no recurso especial impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

III- Os embargos de divergência têm como pressuposto de admissibilidade a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, sendo certo que in casu os acórdãos colacionados foram baseados em circunstâncias diversas, não possibilitando a configuração de dissídio.

(omissis).

VIII - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg nos EDcl nos ERESP 332871/MG, de minha relatoria, Corte Especial, DJ de 09.5.2005). Grifei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0159593-2

**AgRg nos
EAg 1.141.476 / SC**

Números Origem: 200772000139260 200900643602 200904000058947

EM MESA

JULGADO: 10/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ASCENDINO HIGINO FERREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : ANA VALDIR FERREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : WALTER FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ex-combatentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
ADVOGADO : ARNALDO PEREIRA DE ANDRADE SEGUNDO
AGRAVADO : ASCENDINO HIGINO FERREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : ANA VALDIR FERREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : WALTER FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.